DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7701/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10270/2014
PROTOCOLO	: 1517597
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO	: GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 601/2014 E 602/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2013
COMPROMITENTE	: CIRÚRGICA MS LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 40.401,25
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à emissão e à execução financeira das **Notas de Empenho de Despesas n. 601/2014 e n. 602/2014**, tendo sido emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda., como termos substitutos do contrato, e tendo como objeto a aquisição de material médico-hospitalar.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 57/2013 e à Ata de Registro de Preços n. 12/2013, observo que estes já foram declarados **regulares,** conforme Acórdão AC02 – 1212/2017 (pç. 31, fls. 1565-1567), nos autos do TC/18624/2013, publicado pelo DOE/TCE/MS n. 1613 de 22/8/2017.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu primeiramente com a Análise ANA – DFS - 29486/2018 (pç. 21, fls. 41-45) no seguinte sentido:

> **a) Irregularidade** da formalização e execução financeira do **Empenho nº 602/2014**, emitido pelo Município de Nova Alvorada do Sul (CNPJ Nº 37.212.719/0001-04), em favor da empresa CIRÚRGICA MS (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Posteriormente, retificando a análise anterior, por intermédio da Análise ANA – DFS – 1351/2021 (pç. 58, fls. 123-124), a DFS concluiu no sentido de:

> **a) Regularidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 602/2014**, emitido pelo Município de Nova Alvorada do Sul (CNPJ Nº 37.212.719/0001-04), em favor da empresa CIRÚRGICA MS (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **em razão da intempestividade e ausência de certidões de regularidade** (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18199/2019 (pç. 23, fls. 47-54), constatando **irregularidades** tanto na formalização quanto na execução da Nota de Empenho n. 602/2014, bem como intempestividade na remessa de documentos. Tendo em vista que os responsáveis não tinham tomado ciência de tais irregularidades, o MPC entendeu por correto intimá-los para apresentar defesa quanto às alegações apontadas. Nesse passo, após as manifestações, o MPC emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 3339/2021 (pç. 60, fls. 126-127), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual Empenho nº 601 e 602 (2ª fase) e da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase),** pois encontram-se nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, porém **com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos** obrigatórios a essa Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo VI item 1.1 "A" da Resolução TCE/MS nº 088/2018, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.
>
> **I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período de 2013 a 2016, inscrito no CPF sob o nº 830.904.957-04, nos termos do inciso II do artigo 42 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; anexo VI item 8.1 "a" da Resolução/TC/MS nº 054/2016, Intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> **II - RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> **III- COMUNICAR** o resultado aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DAS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESA N. 601/2014 E 602/2014

Inicialmente, verifico que foram emitidas na mesma data (20/5/2014) duas Notas de Empenho de Despesas (NE), como termos substitutivos do contrato, pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda., sendo a NE 601/2014 (pç. 51, fl. 86) no valor de R$ 4.675,15 e a NE 602/2014 (pç. 2, fl. 5) no valor de R$ 35.726,10.

Assim, examinando o teor dos autos, constato que algumas irregularidades foram sanadas, como o encaminhamento da cópia da Nota de Empenho de Despesas n. 601/2014 (pç. 51, fl. 86) e a apresentação do Subanexo XVI (pç. 56, fl. 120), de acordo com a letra B.12, item 1.3.1, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Por outro lado, a emissão das Notas de Empenho de Despesas n. 601/2014 e n. 602/2014 encontra-se em desacordo com as regras dos artigos 29 e 55 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, haja vista que os gestores, à época e o atual, embora oportunamente intimados (INT – G. FEK – 6030/2020 – pç. 34, fl. 66; INT – G. FEK – 6031/2020 – pç. 35, fl. 67; INT – G. FEK – 6032/2020 – pç. 36, fl. 68), não encaminharam, a este Tribunal, as cópias das Certidões Negativas de Débito (CNDs) de Regularidade Fiscal ,Trabalhista e FGTS, referente à empresa contratada.

Nesse contexto, destaca-se a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser *"obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".* Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Portanto, a ausência das certidões de regularidade impede de aferir a idoneidade da empresa licitante e contratada, bem como a possibilidade concreta do cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração Pública. Desta feita, as Notas de Empenho de Despesas n. 601/2014 e 602/2014 devem ser declaradas irregulares.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, observo a partir da documentação acostada nos autos e com as informações fornecidas pelo Ministério Público de Contas, que o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 60, fl.127):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 40.401,25
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	**R$ 40.401,25**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 40.401,25
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 0,00)

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 40.401,25**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 40.329,30**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 40.329,30**

Nos termos expostos, verifico desarmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que a gestora empenhou o valor de R$ 40.401,25, e liquidou e pagou o valor de R$ 40.329,30, restando o saldo de empenho no valor R$ 71,95 (setenta e um reais e noventa e cinco centavos) sem a devida comprovação de sua anulação.

Em que pese a execução não esteja de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, entendo que o valor do possível prejuízo é irrisório, ou seja, não é proporcional ou razoável para movimentar todo o aparato judicial com o intuito de punir conduta que não gerou prejuízo ao patrimônio público.

Desta feita, com base nos princípios da insignificância ou da bagatela e da proporcionalidade, bem como diante da baixa materialidade da infração, entendo que é o caso de recomendação ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo para que observe com mais rigor as determinações legais que tratam da apresentação de documentos, notadamente os documentos relacionados à execução, à esta Casa de Contas.

No tocante à remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes às Notas de Empenho de Despesa n. 601/2014 e n. 602/2014 (data limite para remessa: 13/6/2014 e data da efetiva remessa: 26/6/2014, tendo extrapolado o prazo em 13 dias), uma vez que a gestora não se atentou ao prazo para a remessa disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A2, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos). Logo, não há outra alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesa n. 601/2014 e n. 602/2014**, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda., como termos substitutivos do contrato**,** pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito (CNDs) perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Justiça Trabalhista, com infringência ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva inscrita no inciso III,**

da execução financeira da contratação, haja vista a falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 71,95;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo, que observe com mais rigor as formalidades estabelecidas em leis e regulamentos no que diz respeito à **devida e necessária emissão de Nota de Anulação de Empenho de valor não utilizado no decorrer da execução contratual**, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV – aplicar as multas à Sra. Adeliza Maria Santos Abrami, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e Ordenadora de Despesa à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes às Notas de Empenho de Despesa n. 601/2014 e n. 602/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VI - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL